



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 21 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.495

Recurso nº RD/301-0.070

Recorrente NÁUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

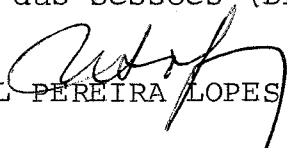
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto: responsabilidade fiscal do transportador. Para efeito de cálculo do Imposto de Importação correspondente, considera-se ocorrido o fato gerador na data do lançamento respectivo. Aplicação dos arts. 87, II, c, e 107 e seu parágrafo único do R.A. - Decreto nº 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÁUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Paulo César de Ávila e Silva (Relator), Afonso Celso de Mattos Lourenço e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento, em parte, para considerar ocorrido o fato gerador na data da denúncia espontânea. Designado relator para o Acórdão o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

v.v.


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR DESIGNADO


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS e JOSÉ FAÇANHA MAMEDE. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - Insc. OAB-RJ nº 44.697 com instrumento de mandado nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.181/86-99

RECURSO Nº: RD/301-0.070

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.495

RECORRENTE: NÁUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da lavra do Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva, ilustre relator originário, a seguir transcrito:

"Recorre Nautilus Agência Marítima Ltda, contra decisão da egrégia 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão 301-25.556, de 28 de janeiro de 1987, de fls. 84, lido em sessão e assim ementado:

"Conferência Final de Manifesto. Falta e Acréscimo de Volumes. A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início de procedimento fiscal relacionado com a infração exime o contribuinte das multas fiscais (art. 138 do CTN). A data de referência para o cálculo do tributo é o do respectivo lançamento (art. 107 e parágrafo único do RA)."

A recorrente aponta divergência entre esta decisão e acórdãos da egrégia Segunda Câmara do mesmo Conselho (copia nos autos), nos quais é adotada, como data de referência para cálculo do tributo, a da entrada da mercadoria em território nacional. Lembra que, com efeito, é fácil de se observar que foram desprezados os dispositivos legais de regência, a saber: artigos 19, 143 e 144 da Lei Nº 5.172/66 (CTN) e 1º e 24 do Decreto-lei 37/66.

JW *7* *X*

Acórdão nº-CSRF/03-01.495

O Procurador da Fazenda Nacional teve ciência do recurso, conforme se observa do despacho de fls. 106.

É o relatório." *gw* *h*

X

VOTO VENCEDOR DO CONS. EDWALDO REIS DA SILVA

O recurso especial em exame é tempestivo e encontra fulcro no art. 3º, inc. II, do Decreto nº 83.304/79.

Versa o processo sobre "falta de mercadoria" constante como importada, sendo a apuração feita em conferência final de manifesto iniciada em data de 05.05.86, conforme Representação Fiscal de fl. 3, sendo o lançamento do crédito tributário respectivo efetuado pelo Auto de Infração de fl. 01, datado de 09.07.86.

Excluída a penalidade pela douda Câmara a quo, discute a interessada, ora recorrente, apenas quanto à data de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação correspondente (taxa de conversão cambial aplicável ao cálculo respectivo).

A respeito, estabelece o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85, que entrou em vigor a partir de 11.04 subsequente, em seus arts. 87 e 107:

"Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único):

I - "Omissis";

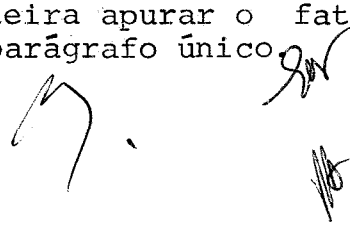
II - no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

a) "Omissis";

b) "Omissis";

c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira".

"Art. 107 - Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único).



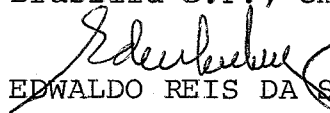
Acórdão nº-CSRF/03-01.495

"Parágrafo único - Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente."

Assim, considerando que, in casu, a apuração da falta se processou após a vigência do citado Decreto nº 91.030/85, e tendo em vista, ainda, o entendimento recentemente firmado por esta Instância Especial, no julgamento de casos análogos, têm aplicação à espécie as normas dos citados arts. 87 e 107.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília D.F., em 21 de setembro de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO.



VOTO VENCIDO DO CONS. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

No caso, tendo havido denúncia espontânea, antes do conhecimento da falta pela autoridade administrativa, deve prevalecer, para efeito do cálculo do tributo devido a da referida denúncia, pois foi através dela que inquestionavelmente a Autoridade Aduaneira teve conhecimento do fato. Foi o que passamos a admitir em reformulação à tese de que o fato gerador do I.I. devido se aperfeiçoou na data da entrada (presumida) da mercadoria no território nacional.

Assim, para o caso específico em que haja denúncia espontânea, passamos a admitir a data da denúncia como sendo o momento em que a autoridade aduaneira toma conhecimento da falta, razão pela qual dou provimento, em parte, ao recurso de divergência interposto.

Brasília D.F., em 21 de setembro de 1987.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR VENCIDO.